

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.981/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Gonçalo/RJ.

Responsáveis: Edson Ezequiel de Matos (082.783.937-53); José Franklin Pereira Bezerra (305.112.837-68); José Rômulo de Melo (011.467.347-00);

Advogado constituído nos autos: Zilmar Duarte da Costa Cardoso (OAB/RJ n.º 135.375).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DE AÇÕES OBJETIVANDO A INFRA-ESTRUTURA URBANA EM ÁREAS DEGRADADAS, INSALUBRES OU EM SITUAÇÃO DE RISCO. DRENAGEM, DRAGAGEM E CANALIZAÇÃO DE RIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. BLOQUEIO DE SALDO REMANESCENTE. PARALISAÇÃO DA OBRA EM VIRTUDE DE FISCALIZAÇÃO DE ORGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. INADEQUAÇÕES NOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. VAZÃO DE CHEIA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO E ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA). DESCARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR QUE OS SERVIÇOS EXECUTADOS RESULTARAM EM DESPÉDIO DE DINHEIRO PÚBLICO. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS QUANTO AS OUTRAS IRREGULARIDADES QUE NÃO RESULTARAM EM DÉBITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Edson Ezequiel de Matos, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ, instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal – CEF em razão da inexecução total do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 063473-53/98, celebrado entre a União Federal, por intermédio da CEF, e o Município de São Gonçalo/RJ, no âmbito do programa PRO-INFRA, objetivando a execução

de ações de infra-estrutura urbana em áreas degradadas, insalubres ou em situação de risco na municipalidade, de acordo com o respectivo plano de trabalho firmado (fls. 12/24).

2. A obra consistia na canalização do Rio Brandoas e na construção de ponte na Avenida Alberto Torres no Bairro Vila Lage. Entretanto, seu objeto foi alterado posteriormente, com a retirada da construção da ponte e do acréscimo de outro trecho de canalização, o que contou com a anuência da CEF.

3. O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 631.378,40, dos quais R\$ 315.000,00 à conta dos cofres federais, e o restante (R\$ 316.378,40) a título de contrapartida da municipalidade. Dos recursos federais descentralizados, foi efetivamente liberado o montante de R\$ 231.965,99, permanecendo o restante (R\$ 83.034,01) bloqueado pela CEF.

4. Vistoria in loco realizada pela CEF, em 14/08/2000, constatou que até aquela data a obra encontrava-se com 73,79% do total dos serviços concluídos (fl. 73, v. principal), estando os serviços de drenagem pluvial e de obras de arte (ponte) finalizados, ao passo que a canalização de cursos d'água com execução de 72,45% da prevista.

5. Consta informação dos autos (fl. 105, v. principal) de que, posteriormente, em setembro de 2000, a obra foi paralisada em virtude de inadequação do projeto apontada por fiscalização de órgão ambiental, com destaque para vazão de cheia do rio que teria sido calculada de forma subdimensionada.

6. Conforme o Relatório do Tomador de Contas (fls. 113-116), a instauração da presente TCE é decorrente do Acórdão n.º 1301/2004 – 2ª Câmara, que determinou à CEF que monitorasse a execução do referido contrato de repasse, até a sua conclusão, adotando as medidas corretivas regulamentares se fôssem necessárias. Por sua vez, a mencionada deliberação do TCU originou-se de representação formulada pelo TCE/RJ junto a este Tribunal noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio, dentre eles o ajuste em comento.

7. No âmbito deste Tribunal, após as análises preliminares e diligências saneadoras, a instrução de fls. 309-314 do vol. 1 concluiu pela inexistência de débito apontado na TCE. No entanto, entendeu-se caracterizada irregularidade relacionada à utilização de projetos básico e executivo inadequados, razão porque foi proposta a realização das audiências do ex-Prefeito, do ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ e do ex-Secretário de Obras do município acerca da referida ocorrência.

8. Essa proposta foi acolhida pelo Sr. Diretor Técnico, conforme despacho de fl. 315 do vol. 1, oportunidade na qual também sugeriu que também fossem objeto de audiências os pontos relacionados à não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, e à não realização do devido estudo/relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

9. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo a seguir o teor das referidas manifestações:

“(…)

13. *Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada, conforme Relatório de fls. 113 (datado de 02/02/2006), em razão da inexecução total do objeto pactuado no Contrato de Repasse n.º 063473-53/98, celebrado entre a União Federal, por intermédio da CEF, e a prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, no âmbito do programa PRO-INFRA. Foi responsabilizado, inicialmente, apenas o ex-Prefeito Municipal, Sr. Edson Ezequiel de Matos, pelo valor histórico de R\$231.965,99 (valor liberado pela CEF, correspondente a 73,79% do total), tendo em vista que parte do valor contratado permaneceu bloqueado pela Caixa (R\$83.034,01).*

14. Posteriormente, a CEF verificou que a obra de canalização não fora autorizada pelo órgão ambiental do Estado (extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ) e que não fora realizado estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA). O documento de fls. 135/137 apresenta a seguinte informação (fls. 136):

“Continuando a análise do relatório técnico, pode-se constatar que, mesmo que a obra estivesse concluída segundo cronograma elaborado à época, a mesma não traria nenhum benefício à população do local, pois o projeto apresentado pela Prefeitura calcula a vazão de cheia do rio em 19,00 m³/s, a qual equivale a apenas 34% (trinta e quatro por cento) da vazão correta, que é de 56,00 m³/s. Segundo esse relatório, já existia um anteprojeto para o citado rio, elaborado em 1980, no qual eram especificadas as medidas necessárias para o escoamento de suas águas.”

“Concluem os técnicos da SERLA que a vazão de cheia do rio foi calculada com valor subdimensionado pela Prefeitura.”

“Em resumo, a obra, nas condições em que proposta, sequer deveria ter sido executada, demandando um estudo técnico mais elaborado por parte da prefeitura, bem como o **atendimento dos requisitos legais exigidos previamente à execução.**”

“Quanto à utilização dos recursos, conforme Acórdão 1301/2004 – Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União, e ainda considerando a aprovação da prestação de contas parcial por este Agente Operador, não há indícios de desvios de quantitativos. No entanto, a obra realizada, acabana ou não, não apresenta funcionalidade, representando, mesmo, um desperdício de recursos públicos.”

“A administração sucessora, em face do embargo à execução do restante da obra, não teria condições de realizá-la, o que de certo modo contribuiu para que o restante dos recursos públicos não fosse desperdiçado em empreendimento que não traria nenhum benefício a população, uma vez que o fim ao qual destinada, o qual inclusive consta do Plano de Trabalho, não seria alcançado.”

“Acrescenta-se apenas à proposição de audiência dos responsáveis a questão da não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes (atualmente INEA, a época a extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ), assim como a não realização do devido estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Consoante delegação de competência do Ministro-Relator JOSÉ JORGE (Portaria-GM-JJ n° 1, de 04/02/2009, art. 1º, X), c/c a subdelegação de competência do Sr. Secretário de Controle Externo/RJ (Portaria-SECEX-RJ n° 06, de 28/02/2011, art. 1º, III), promovam-se as audiências dos responsáveis, Srs. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito de São Gonçalo/RJ – CPF n° 082.783.937-53), José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ – CPF n° 305.112.837-68), e, José Rômulo de Melo (ex-Secretário de obras do Município de São Gonçalo/RJ – CPF n° 011.467.347-00), com base no art. 11 da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 157 e 268, III, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades decorrentes da execução da obra prevista no Contrato de Repasse n° 063.473-53/98/MPO/CAIXA (PRÓ-INFRA), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (canalização de trecho do Rio Brandoas no Município de São Gonçalo/RJ):

a) projetos básico e executivo da obra realizados de forma inadequada para o fim a que se destinavam, uma vez que o projeto adotou uma vazão de cheia do Rio Brandoas de 19m³/s, enquanto que, segundo o posicionamento da extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas

– SERLA/RJ (atualmente INEA), a vazão correta seria de 56m³/s, o que acarretou, inclusive, a paralisação da obra; e,

b) não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes (atualmente INEA, a época a extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ), assim como a não realização do devido estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).”

15. O Aditivo ao Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 267/269) tratou de responsabilizar também, além do Sr. Edson Ezequiel de Matos, o Sr. Henry Charles Armond Calvert (ex-Prefeito) e Maria Aparecida Panisset (atual Prefeita), nos seguintes termos:

“Retificamos, ainda, a responsabilização pelos prejuízos causados ao Erário com a execução do objeto contratado, conforme apontamentos efetuados pelos Órgãos de Controle, para incluir no rol de responsáveis o ex-Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ, Sr. Henry Charles Armond Calvert, e a atual Prefeita do município, Sra. Maria Aparecida Panisset, em razão do que dispões a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, visto que, durante seus mandatos, não adotaram qualquer providência, judicial ou administrativa, visando o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública Federal com a execução do objeto.”

16. O Relatório de Auditoria da CGU (fls273), todavia, certificou apenas, como responsável, o ex-Prefeito, Sr. Edson Ezequiel de Matos (gestão 1997/2000), descaracterizando a responsabilidade dos demais arrolados inicialmente pelo Tomador de Contas, nos seguintes termos:

“Ressaltamos que o Tomador de Contas, quando da elaboração do Aditivo ao Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 279-281), retificou a responsabilização pelo prejuízo apurado, incluindo o nome do Senhor Henry Charles Armond Calvert e da Senhora Maria Aparecida Panisset, Prefeitos do município de São Gonçalo/RJ respectivamente nas Gestões 2001-2004 e 2005-2008 (fl. 279), no rol de responsáveis. Entretanto, em não se tratando de omissão no dever de prestar contas, a que se refere a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, não cabe a responsabilização dos mesmos, motivo pelo qual certificamos a responsabilidade tão-somente do Senhor Edson Ezequiel de Matos nas presentes contas.”

17. Assim, a CGU concluiu pela responsabilização do Sr. Edson Ezequiel de Matos pelo valor original de R\$ 231.965,99.

18. A instrução de fls. 284/286 (Secex-RJ) concluiu pela Audiência do Sr. Edson Ezequiel de Matos e a instrução de fls. 287/289 (Secex-RJ) concluiu por se diligenciar o Instituto Estadual do Ambiente (IEA), sucessor da SERLA, para que esclarecesse pontos ainda controversos, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, para que se possa concluir se houve ou não aplicação de recursos públicos em projeto inadequado, sugere-se a expedição de diligência ao INEA, órgão atualmente responsável pelos rios no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para que o mesmo se manifeste sobre a obra em questão.”

“Caso seja acatada essa sugestão, com relação à canalização do Rio Brandoas no bairro Vila Lage, iniciada pela Prefeitura do Município de São Gonçalo em 1999, com recursos da Caixa Econômica Federal, deverá o INEA se pronunciar sobre:

- seria necessário, à época, a autorização da SERLA, para que o município iniciasse as referidas obras?

- essa autorização foi solicitada pelo município?

- foi concedida a autorização para o início das obras?

- a SERLA analisou o projeto?

- a obra foi embargada pela SERLA? Em caso afirmativo informar o motivo do embargo e a data do mesmo.

- existe atualmente algum projeto em análise pelo INEA, no sentido de, em conjunto ou separadamente com a Prefeitura do município, terminar as obras iniciadas? Caso as obras já estejam finalizadas ou tenham sido substituídas por outra intervenção e seja do conhecimento do INEA, solicita-se informar.”

19. Em resposta à diligência, o Órgão se pronunciou, nos seguintes termos (fls. 298/299):

“Em referência aos itens de a.1 ao a.6, temos a informar:

a.1) seria necessário, à época, a autorização da SERLA, para que o município iniciasse as referidas obras? Sim;

a.2) essa autorização foi solicitada pelo município? Não;

a.3) foi concedida a autorização para o início das obras? Não;

a.4) a SERLA analisou o projeto? Não

a.5) a obra foi embargada pela SERLA? Não;

a.6) existe atualmente algum projeto em análise pelo INEA, no sentido de, em conjunto ou separadamente com a Prefeitura do município, terminar as obras iniciadas? Caso as obras já estejam finalizadas ou tenham sido substituídas por outra intervenção e seja do conhecimento do INEA, solicita-se informar.”

Sim, conforme consta em anexo informação da Gerência de Projeto desta Diretoria.”

“Cabe-nos esclarecer que se encontra em desenvolvimento, porém já em fase de conclusão, por esta administração, ou seja, pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente, através de sua Diretoria de Recuperação Ambiental, os ‘ESTUDOS E PROJETOS DE MACRODRENAGEM PARA CONTROLE DE ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – RJ’, objeto do processo nº E-07/101.623/08, contrato nº 160/2008 – SERLA, assinado em 20/11/2008.

No âmbito desse estudo foram desenvolvidos os projetos executivos para os rios Alcântara, Mutondo, Imboaçú, Brandoas, Paraguai e Bomba e para o canal Sendas.

As obras deverão ser executadas através da obtenção de recursos do Governo Federal pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Assim sendo, o Projeto deverá passar pela aprovação da Secretaria de Saneamento Ambiental – Drenagem Urbana do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal.”

Segue análise das questões apresentadas.

Análise

20. A lei nº 8443/92, ao disciplinar a Tomada de Contas Especial – TCE –, em seu art. 8º, estabeleceu os fatos que ensejam a instauração de TCE.

“Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da

ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.” (destacou-se).

21. *O caso em tela poderia caracterizar um ato antieconômico, uma vez que os recursos despendidos na obra não trouxeram os benefícios desejados pela população do referido Município, contudo, não restou provado nos autos que a referida obra é totalmente inútil. Além disso, segundo informações do próprio tomador de contas, não se verificaram indícios de locupletamento, o que afastaria o débito.*

22. *Os esclarecimentos apresentados em resposta à diligência efetuada não trouxeram informações para uma melhor compreensão dos fatos ocorridos, bem como para evidenciar dano ao erário.*

23. *O TCU, diante de atos administrativos antieconômicos, tem determinado a devolução dos recursos em situações em que restem provado o superfaturamento, locupletamento ou vantagens indevidas, a exemplo do Acórdão nº 10/2000 - Segunda Câmara. Tratando-se, contudo, de despesas desnecessárias ou inadequadas, em que o serviço tenha sido executado, a obra realizada ou o bem fornecido, sem que tenha ocorrido locupletamento de recursos públicos, o TCU optou pela aplicação tão somente da multa prevista no art.58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, conforme se verifica no Acórdão 29/2001 - Primeira Câmara ou no Acórdão 6/2000 - Segunda Câmara.*

Acórdão 6/2000 - Segunda Câmara

“Considerando, entretanto, que, não obstante a ilegalidade, ilegitimidade e anti-economicidade dos atos, não há nos autos provas de locupletamento do responsável e que os documentos constantes da prestação de contas demonstram o emprego dos recursos na obra, não havendo que se cobrar a devolução da importância transferida;”

Considerando, ainda, o parecer da Unidade Técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

a) julgar as presentes contas irregulares e aplicar ao responsável, Sr. Renato Antonio Ibrahim, a multa prevista no art.58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de correção monetária calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e.” (destacou-se).

24. *Adicionalmente, registra-se que houve aprovação do Plano de Trabalho pela CEF, o que originou o contrato de repasse. Igualmente, houve aprovação parcial da prestação de contas do contrato de repasse e consta nos autos que não há indícios de desvios de recursos, conforme se depreende do documento de fls. 136, excerto a seguir transcrito.*

“Quanto à utilização dos recursos, conforme Acórdão 1301/2004 – Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União, e ainda considerando a aprovação da prestação de contas parcial por este Agente Operador, não há indícios de desvios de quantitativos.”

25. *Embora não reste comprovado a existência de débito, o que afastaria a citação dos responsáveis, há transgressão do contrato de repasse, uma vez que consta nos autos declaração do ex-Prefeito de compromisso por observar as normas de preservação ambiental, bem como de apresentar declaração do órgão ambiental quanto à necessidade ou não do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – para a referida obra (fls.17).*

“(…) que me responsabilizo pelo cumprimento das normas de preservação ambiental na área objeto da intervenção, prevista na legislação específica, bem como pela apresentação, previamente à assinatura do contrato de repasse, de declaração do órgão competente de Meio Ambiente, quanto à necessidade ou dispensa do Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA, se exigível.(…)”

26. *Consta também no documento de fls.21 declaração do Técnico Responsável, Sr. José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ), com a concordância do ex-Secretário de obras do Município, Sr. José Rômulo de Melo (CPF 011.467.847-00) e do Sr. Edson Ezequiel de Matos (CPF 082.783.937-53), ex-Prefeito Municipal, quanto à adequação do projeto, nos seguintes termos.*

“Informamos que a solução técnica, o Projeto Básico e seu orçamento estimativo integrante do programa de infra-Estrutura Urbana – PRÓ-INFRA para Canalização do Rio Brandoas e Construção de Ponte na Av. Alberto Torres no Bairro Vila Lage, Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, forma analisados e aprovados sem restrições, atendendo as normas e procedimentos em vigor.”

27. *Em decorrência da inadequação do projeto executivo, a obra foi embargada pelo Ministério Público, em razão da intervenção do Órgão ambiental que alegou a inadequação do projeto, sendo que a obra está com uma execução física de 73,79% (fls. 272/273).*

Conclusão

28. *Considerando que não restou comprovado débito na execução da obra referente ao Contrato de Repasse nº 063.473-53/98/MPO/CAIXA (PRÓ-INFRA), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, mas que há atos ilegais, consubstanciados em projeto executivo inadequado, uma vez que o projeto adotou uma vazão de cheia do rio Brandoas de 19m³/s, enquanto que, segundo o antigo INEA, a vazão correta seria de 56m³/s, acarretando a paralisação da obra de canalização do Rio Brandoas no referido Município. Embora não se possa quantificar o débito, o ato administrativo em questão configura um desperdício de recursos públicos, tratando-se, pois, de ato antieconômico. Assim, adota-se a proposta constante na instrução de fls.286, vol.1, com a audiência do ex-Prefeito Municipal, Sr. Edson Ezequiel de Matos (CPF 08278393753), acrescentando como responsáveis os Senhores José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ) e José Rômulo de Melo (CPF 01146784700), ex-Secretário de obras do Município.*

Proposta de Encaminhamento

29. *Ante o exposto, com base no art. 11 da lei 8.443/92 combinado com o art. 157 e 268, III, do RITCU, propõe-se a audiência dos responsáveis a seguir arrolados, para que apresentem razões de justificativa pela execução da obra prevista no Contrato de Repasse nº 063.473-53/98/MPO/CAIXA (PRÓ-INFRA), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (canalização de trecho do Rio Brandoas no*

Município de São Gonçalo/RJ), sendo que, de acordo com posicionamento da extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ – o projeto executivo da referida obra é inadequada para o fim a que se destina, uma vez que se utilizou uma vazão de cheia muito inferior à correta vazão de cheia do Rio Brandoas.”

MANIFESTAÇÃO DO DIRETOR TÉCNICO.

“Acrescenta-se apenas à proposição de audiência dos responsáveis a questão da não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes (atualmente INEA, a época a extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ), assim como a não realização do devido estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Consoante delegação de competência do Ministro-Relator JOSÉ JORGE (Portaria-GM-JJ nº 1, de 04/02/2009, art. 1º, X), c/c a subdelegação de competência do Sr. Secretário de Controle Externo/RJ (Portaria-SECEx-RJ nº 06, de 28/02/2011, art. 1º, III), promovam-se as audiências dos responsáveis, Srs. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito de São Gonçalo/RJ – CPF nº 082.783.937-53), José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ – CPF nº 305.112.837-68), e, José Rômulo de Melo (ex-Secretário de obras do Município de São Gonçalo/RJ – CPF nº 011.467.347-00), com base no art. 11 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 157 e 268, III, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades decorrentes da execução da obra prevista no Contrato de Repasse nº 063.473-53/98/MPO/CAIXA (PRÓ-INFRA), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (canalização de trecho do Rio Brandoas no Município de São Gonçalo/RJ):

a) projetos básico e executivo da obra realizados de forma inadequada para o fim a que se destinavam, uma vez que o projeto adotou uma vazão de cheia do Rio Brandoas de 19m³/s, enquanto que, segundo o posicionamento da extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ (atualmente INEA), a vazão correta seria de 56m³/s, o que acarretou, inclusive, a paralisação da obra; e,

b) não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes (atualmente INEA, a época a extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ), assim como a não realização do devido estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).”

10. Efetivadas as referidas audiências, a instrução constante da peça 12 do processo eletrônico cuidou de examinar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. Reproduzo abaixo excerto da referida análise, cuja proposta de encaminhamento formulada contou com anuência do escalão superior da Secex/RJ:

“(…)

31. Foram promovidas as audiências dos responsáveis, Srs. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito de São Gonçalo/RJ – CPF nº 082.783.937-53), José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ – CPF nº 305.112.837-68), e, José Rômulo de Melo (ex-Secretário de Obras do Município de São Gonçalo/RJ – CPF nº 011.467.347-00), para que apresentassem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades decorrentes da execução da obra prevista no Contrato de Repasse nº 063.473-53/98/MPO/CAIXA (PRÓ-INFRA), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (canalização de trecho do Rio Brandoas no Município de São Gonçalo/RJ):

a) projetos básico e executivo da obra realizados de forma inadequada para o fim a que se destinavam, uma vez que o projeto adotou uma vazão de cheia do Rio Brandoas de 19m³/s, enquanto que, segundo o posicionamento da extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ (atualmente INEA), a vazão correta seria de 56m³/s, o que acarretou, inclusive, a paralisação da obra; e,

b) não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes (atualmente INEA, a época a extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ), assim como a não realização do devido estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Análise

Ofício nº 1570/2011-TCU/SECEX-RJ/D2- audiência do Sr. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito de São Gonçalo/RJ)- doc. 46.261.220-9.

32. Foram apresentadas razões de justificativas (doc. 46.809.734-5), o responsável foi devidamente representado nos autos por seu representante legal (doc. 46.365.291-4).

33. Em sua defesa alega que, quanto à suposta irregularidade apontada, baseada na inadequabilidade do Projeto Básico e do Projeto Executivo para o fim a que se destinava, que tratar-se-ia de peça que exige conhecimentos de natureza técnica, inerente ao exercício da profissão de engenheiro civil, e que por não ser ter formação em engenharia civil não teria como apresentar elementos justificantes concernentes ao Projeto Básico e ao Projeto Executivo da obra em questão, por lhe faltar capacidade técnica para tanto.

34. Argumenta que em relação à elaboração de Projeto Básico, a Lei Municipal nº 009/89, que estabelece a estrutura administrativa da Prefeitura de São Gonçalo, dispõe no art. 6º que a Secretaria Municipal de Obras e Meio-Ambiente é órgão que tem por finalidade executar atividades concernentes à elaboração de projetos e obras públicas municipais e aos respectivos orçamentos. Ressalta que solicitou aos responsáveis técnicos pela elaboração dos referidos documentos e execução da obra os elementos imprescindíveis aos esclarecimentos, que se seguem:

a) projetos básico e executivo da obra realizados de forma inadequada para o fim a que se destinavam, uma vez que o projeto adotou uma vazão de cheia do Rio Brandoas de 19m³/s, enquanto que, segundo o posicionamento da extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ (atualmente INEA), a vazão correta seria de 56m³/s, o que acarretou, inclusive, a paralisação da obra.

35. Argumenta que o fato da CAIXA só haver liberado ao Município de São Gonçalo a quantia de R\$ 231.965,99 (p. 100), do total previsto à conta da Contratante, de R\$ 315.000,00, foi um limitador da abrangência do projeto anteriormente apresentado. Informa que, com base nos relatórios técnicos da área responsável, o escopo do projeto objetivava resolver o problema de enchentes, com a canalização de um trecho do Rio Brandoas, no bairro Vila Lage (Rua Lúcio Tomé e Rua Martins Baião) e a ponte na Avenida Alberto Torres.

36. Alega que o Projeto em questão foi elaborado pela empresa E.C.L. -Engenharia, Consultoria e Economia S/A, com a fiscalização do engenheiro Dácio Fontenele, ex-presidente da SERLA, e aprovado pelos Órgãos Técnicos Especializados da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, e que os dados resultantes da Bacia de Contribuição do Canal do Rio Brandoas, neste trecho de intervenção, sob sua responsabilidade, foram rigorosamente seguidos. Afirma que os dados atualizados constantes do projeto da empresa contratada - ECL - foram os seguintes:

- a) área da bacia 310 ha;
- b) base de 4,0 m em concreto e não de solo natural;
- c) altura de 3,0 m; e
- d) tempo de recorrência 10 anos.

37. *Esclarece que para a execução do objeto proposto, conforme os valores pactuados entre o Ministério de Planejamento e Orçamento e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, o projeto elaborado pela empresa contratada indicava que para aquela intervenção de 150 m (cento e cinquenta metros) de canalização seria necessária uma vazão de cheia de 19 m³s. Registre-se que a memória de cálculo da empresa E.C.L. - Engenharia, Consultoria e Economia S/A contratada foi anexada à resposta.*

38. *Argumenta que os dados existentes no arquivo da SERLA eram de um anteprojeto, no âmbito do Projeto de Macrodrenagem do Município de São Gonçalo para o Rio Brandoas e para o seu principal afluente da margem esquerda, que foi elaborado pela empresa Promon, que havia sido concluído em 1980.*

39. *Sobre a questão da divergência entre os dados da vazão, esclareceu que o projeto encontrado pela SERLA tratava-se de uma Macrodrenagem do Rio Brandoas e a intervenção executada na gestão do Jurisdicionado era de micro drenagem, e justifica que o valor disponibilizado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento não viabilizaria a canalização dos 3.000 m (três mil metros) do Rio Brandoas, ou seja, para execução de macrodrenagem.*

40. *Segundo o responsável foi adotado os 150 m (cento e cinquenta metros) que foram executados pelo valor de R\$ 231.965,99 (duzentos e trinta e um mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo o metro de canalização resultado em R\$ 1.546,44 (hum mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).*

41. *Afirma, ainda, que se fosse realizado o anteprojeto de macrodrenagem existente nos arquivos da SERLA, que contemplava mais de 3.000 m (três mil metros) de extensão, a execução custaria cerca de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sem incluir nesta estimativa os custos de desapropriações, obras de arte e eventuais remanejamentos de redes existentes.*

42. *Alega que o anteprojeto de macrodrenagem utilizou levantamentos aerofotogramétricos de 1976, que era composto de cinco plantas para o Rio Brandoas e o seu afluente principal, com mais três plantas, e que apresentaria contornos demasiadamente alterados se fosse elaborado em 1998, ao tempo da celebração do contrato.*

43. *Argumenta que o simples decurso de tempo é fator primordial para promover a revisão do projeto, e, no caso, tratava-se de anteprojeto, e não projeto, e já se apresentavam decorridos 18 anos. A aerofotografia, com cerca de 22 anos, informava que, na jusante do trecho onde ocorreu a canalização, haveria facilidade para a efetiva intervenção. No entanto, na realidade, a jusante era ocupada por habitações populares, irregulares e ilegais.*

44. *Aponta as seguintes ocorrências, contidas no relatório da SERLA, para corroborar o acima afirmado:*

“Conforme reunião prévia com a SERLA em junho/03, a secção do canal em projeto do trecho a executar é insuficiente, contudo, conforme levantamentos, todos os trechos a jusante estão estrangulados por ocupações irregulares e travessias de mesma secção, não justificando a implantação de um projeto mais robusto sem resultados significativos para o problema das cheias.”

45. *Ressalta que o projeto do Plano de Trabalho executado foi calculado com ocorrência de 10 anos, e vazão de 19 m³/s, e as divergências entre o projeto executado e o adotado pela SERLA não caracterizam erros, e sim atualização, produto do tempo decorrido, das ocupações desordenadas, das áreas pavimentadas, e tantos outros fatores. Em resumo, tecnicamente, o anteprojeto utilizado pela SERLA seria ultrapassado e infactível, tendo em vista os contornos oferecidos pelo orçamento aprovado pelo Ministério de Planejamento e Orçamento. Note-se que o anteprojeto localizado pela SERLA, datado de 1980, apresentava ocorrência para 20 anos, tendo variações em cada trecho de 70 m'/s; 56m'/s; 21 m'/s; 18m'/s e 23m'/s. As premissas de concepção, para todo o Rio Brandoas, do anteprojeto, em 1980, foram:*

a) seção retangular com muros de concreto e fundo em solo natural, variando para cada trecho as dimensões da altura e da base;

b) velocidade de escoamento = 1,8 m/seg; e

c) rugosidade média da seção = 0

46. *Faz considerações técnicas destacando que os dados para os trechos com afluentes estimados pela SERLA resultaram em valores maiores para o afluente secundário do que os estimados para o afluente principal. Em que a vazão para um afluente secundário é de 56 m³/s e a do afluente principal é de 21 m³/s, mostrando-se, portanto, totalmente incoerente a estimativa realizada pela Coordenadoria de Projetos da SERLA.*

b) não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes (atualmente INEA, à época a extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ), assim como a não realização do devido estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).

47. *O responsável afirma que até o término de seu mandato não houve qualquer questionamento ou exigência quanto ao Projeto ou sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), tendo a fiscalização técnica da Caixa Econômica Federal se mostrado presente em toda a execução do objeto contratual.*

48. *Argumenta que os demais documentos exigíveis receberam análise técnica pelo setor de engenharia da Caixa Econômica.*

49. *Destaca o fato do parecer técnico de engenharia da CAIXA qualificar a proposta como apta. Alega, ainda, que a posição dos técnicos da Caixa Econômica Federal ao aprovarem o projeto denota ser dispensável a apresentação do EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o consequente RIMA (Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), o que, por certo demonstra total pertinência, pois a obra era a canalização de um trecho isolado de somente 150 m (cento e cinqüenta metros).*

50. *Afirma ter havido uma simples substituição do leito do rio em solo normal, com margens de terreno também natural, por 150 m (cento e cinqüenta metros) de uma seção de concreto pré moldado, sem nenhum impacto ao meio ambiente, evitando-se custos adicionais, sem necessidade.*

51. *Segundo o responsável até o final de seu mandato não existia nenhuma informação quanto à intimação expedida pela SERLA determinando a paralisação das obras de canalização do Rio Brandoas.*

52. *Aponta uma incoerência no relatório da SERLA com a expedição de um Auto de Intimação n.º 027/2000 para firma H. Guedes Engenharia Ltda., pois segundo informa, a empresa contratada para executar a canalização era a Planex, a qual não teria recebido qualquer notificação para paralisação da obra.*

53. *Acrescenta, também, o fato de que a referida obra já se encontrava paralisada em virtude do atraso no repasse dos recursos pela Caixa Econômica Federal.*
54. *Argumenta que não consta do relatório da SERLA que a enchente de 2001 teve como causa as obras que foram realizadas em 2000.*
55. *Alega que o fato das obras terem sido realizadas sem autorização da SERLA para realizar a intervenção no Rio não induz à conclusão de que a obra era dispensável.*
56. *Afirma que o Rio Brandoas tem 3.000 metros e a intervenção inicial foi de 150 metros (5% da extensão total, posteriormente, por solicitação da Prefeitura, foi acrescida de 40 metros (5,13% da extensão total), a qual foi efetivamente executada e em pleno funcionamento.*
57. *Argumenta que todas as Auditorias, tanto da Caixa Econômica Federal, quanto da Controladoria Geral da União, foram realizadas por técnicos das áreas financeiras, sem qualquer opinião de técnicos da área de fiscalização de obras.*
58. *Afirma que a última vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal constatou que a ponte estava totalmente concluída e a canalização tinha atingido 72,46% da extensão proposta inicialmente pela Prefeitura, qual seja, os 150 metros. Consoante se verificou os 150 metros estavam totalmente finalizados, mas em virtude da solicitação da Prefeitura para ampliação da obra em mais 40 metros, chegou-se ao percentual de 72,46, haja vista que tal solicitação esteve pendente de aprovação pelo órgão técnico da Caixa Econômica Federal, que até então não havia ainda sido aditada ao Contrato de Repasse.*
59. *No que tange ao aspecto da funcionalidade da obra alega que não houve desperdício de recursos públicos, pois a solução encontrada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo atingiu a finalidade pública.*
60. *Solicita o acolhimento das razões de justificativas sob a alegação de estarem ausentes quaisquer irregularidades na obra em questão, em função do teor da documentação acostada aos autos, em razão dos diversos aditivos realizados pela Caixa Econômica Federal, e, bem como, a anterior apreciação e decisão do mesmo objeto por este E. Tribunal de Contas. (Acórdão 1.301/2004).*

Ofício nº 1571/2011-TCU/SECEX-RJ/D2- audiência do Sr. José Rômulo de Melo (ex-Secretário de Obras do Município de São Gonçalo/RJ (doc. 46.261.221-6).

61. *As razões de justificativas apresentadas são de teor idêntico àquelas oferecidas pelo Sr. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito de São Gonçalo/RJ), já relatadas nos subitens 32-60.*

Ofício nº 1572/2011-TCU/SECEX-RJ/D2- audiência do Sr. José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ (doc. 46.261.222-3).

62. *As razões de justificativas apresentadas são de teor idêntico àquelas oferecidas pelo Sr. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito de São Gonçalo/RJ), já relatadas nos subitens 32-60.*

Conclusão

63. *Quanto à questão tratada no item “a”, a análise das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis permite notar que as alegações se baseiam em considerações técnicas que consideram incoerente a estimativa realizada pela Coordenadoria de Projetos da*

SERLA, por pautar-se em anteprojeto de macrodrenagem já ultrapassado, o qual teria utilizado levantamentos aerofotogramétricos de 1976, destacando que os dados para os trechos com afluentes estimados pela SERLA teriam resultado em valores de vazão maiores para o afluente secundário do que os estimados para o afluente principal.

64. Ocorre que os argumentos técnicos apresentados não comprovaram que os recursos despendidos com a obra tenham trazido benefícios desejados pela população do referido Município, ao passo que também não restou provado nos autos que a referida obra seria totalmente inútil, como já mencionado em instrução precedente.

65. Constata-se que o Município faltou com seu dever de solicitar, à época, a autorização do órgão ambiental do Estado (extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ) para o início das referidas obras, não tendo, portanto, submetido previamente àquele órgão competente os respectivos projetos básico e executivo da obra de canalização.

66. O momento oportuno e o fórum técnico para o debate de engenharia, sobre divergências de cálculos de vazão de afluentes, deveria ter sido antes do início das obras, e isto não foi realizado, justamente, por omissão dos responsáveis à época, que não submeteram o projeto à análise da SERLA.

67. Quanto à inadequação dos projetos básico e executivo da referida obra para o fim a que se destinavam, segundo o posicionamento da extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ (atualmente INEA), que implicou na paralisação da obra, entendo que não devam ser acolhidas as alegações apresentadas pelos responsáveis, por tratar-se de ato ilegal, posto que o regular início das obras não foi submetido ao licenciamento ambiental junto ao órgão competente (atualmente INEA, à época a extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ). Trata-se, também, de ato antieconômico, posto que a divergência de cálculos entre o anteprojeto da SERLA o projeto da Prefeitura resultou da paralisação das obras por determinação do Ministério Público, gerando desperdício de recursos públicos e causando prejuízos à população local.

68. Relativamente à execução da obra prevista no Contrato de Repasse nº 063.473-53/98/MPO/CAIXA (PRÓ-INFRA), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (canalização de trecho do Rio Brandoas no Município de São Gonçalo/RJ), embora não se possa quantificar o débito, o ato administrativo em questão configura um desperdício de recursos públicos, tratando-se, pois, de ato antieconômico.

69. Sugiro a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, aos seguintes responsáveis: Srs. Edson Ezequiel de Matos, ex-Prefeito Municipal (CPF 08278393753); José Franklin Pereira Bezerra, ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ; e, José Rômulo de Melo (CPF 01146784700), ex-Secretário de obras do Município, pela execução da obra prevista no Contrato de Repasse nº 063.473-53/98/MPO/CAIXA (PRÓ-INFRA), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (canalização de trecho do Rio Brandoas no Município de São Gonçalo/RJ), com projetos básico e executivo da obra realizados de forma inadequada para o fim a que se destinavam, uma vez que o projeto adotou uma vazão de cheia do Rio Brandoas de 19m³/s, enquanto que, segundo o posicionamento da extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ (atualmente INEA), a vazão correta seria de 56m³/s, além da ausência da devida e regular submissão do projeto ao órgão de controle ambiental pertinente para o devido licenciamento ambiental, o que veio a acarretar, inclusive, a paralisação da obra.

70. Quanto à questão do item “b”, não foram apresentadas justificativas objetivas para a não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto ao órgão competente (atualmente INEA, à época a extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ).

71. Como já mencionado anteriormente na análise do item “a”, a não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto ao órgão de controle ambiental resultou na ausência de análise pela SERLA, e conseqüente inadequação dos projetos básico e executivo da referida obra para o fim a que se destinavam, segundo o posicionamento daquele órgão competente.

72. Relativamente a não realização do devido estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), alega-se que a aprovação do projeto pelos técnicos da Caixa Econômica Federal denotaria ser dispensável a apresentação do EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o do RIMA (Relatório de Impacto ao Meio Ambiente).

73. Reitero a análise da instrução anterior no sentido de que há transgressão do contrato de repasse, uma vez que consta nos autos declaração do ex-Prefeito de compromisso por observar as normas de preservação ambiental, bem como de apresentar declaração do órgão ambiental quanto à necessidade ou não do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – para a referida obra.

74. Entendo que não procedem as alegações, posto que a regra constante do Termo do Contrato de Repasse é a de que o momento de apresentação de tais documentos deva ocorrer posteriormente à aprovação do projeto, antes da assinatura do contrato de repasse, o que de fato não ocorreu por omissão dos responsáveis.

75. Sugiro a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, aos seguintes responsáveis: Srs. Edson Ezequiel de Matos, ex-Prefeito Municipal (CPF 08278393753); José Franklin Pereira Bezerra, ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ; e, José Rômulo de Melo, ex-Secretário de obras do Município (CPF 01146784700), pela execução da obra prevista no Contrato de Repasse nº 063.473-53/98/MPO/CAIXA (PRÓ-INFRA), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (canalização de trecho do Rio Brandoas no Município de São Gonçalo/RJ), sem a devida e regulamentar realização do estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Proposta de Encaminhamento

76. Após a análise das audiências, concluiu-se que não restou comprovado débito na execução da obra referente ao Contrato de Repasse nº 063.473-53/98/MPO/CAIXA (PRÓ-INFRA), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ. Contudo, foram praticados atos administrativos, a seguir relacionados, que configuraram desperdício de recursos públicos, tratando-se, pois, de atos antieconômicos: realização de projeto executivo inadequado de acordo com o órgão de controle ambiental competente (extinta Fundação Superintendência de Rios e Lagoas – SERLA/RJ); não submissão do projeto ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes; e, não realização do devido estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).

77. Diante do exposto, submetemos ao autos à consideração superior, propondo:

I – Que sejam rejeitadas parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito Municipal), José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ) e José Rômulo de Melo (ex-Secretário de obras do Município)

II- Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/92, que as contas dos Srs. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito Municipal), José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ) e José Rômulo de Melo (ex-Secretário de obras do Município) sejam julgadas irregulares;

III- Que seja aplicada multa aos responsáveis, com base no art. 58, I, da Lei 8.443/92.

IV – Com base no art. 25 da Lei 8.443/92, que sejam notificados os responsáveis, Srs. Edson Ezequiel de Matos (ex-Prefeito Municipal), José Franklin Pereira Bezerra (ex-Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico de São Gonçalo/RJ) e José Rômulo de Melo (ex-Secretário de obras do Município), para comprovarem o recolhimento da importância devida em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias; e

V – Nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, que seja autorizada, desde logo a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.”

11. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta precedente.
12. Estando os autos em meu Gabinete, o Sr. Edison Ezequiel de Matos trouxe aos autos novos argumentos (peça 17), a título de “esclarecimentos complementares” às razões de justificativa apresentadas, no qual pugna mais uma vez pelo afastamento das irregularidades imputadas e o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

É o Relatório.